



Paula Sarno Braga

Processo Civil

Teoria Geral do Processo Civil

13^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Atos e Vícios Processuais

1. CONCEITO DE ATOS PROCESSUAIS

Viu-se que o processo é, em uma perspectiva externa, procedimento. É uma sucessão encadeada de atos processuais voltados para a obtenção de um ato final que é o provimento jurisdicional e seu cumprimento.

Os atos processuais que o integram são **atos humanos de vontade** que a norma processual tenha como **aptos a produzir efeitos no processo**. Há quem exija que tenham sido praticados por sujeitos processuais e no curso do procedimento, não enxergando que há atos processuais praticados dentro e fora do procedimento (ex.: foro de eleição, outorga de procuração, convenção de arbitragem etc.) (DINAMARCO, V. II, 2009, p. 484 e 485; cf. em DIDIER; NOGUEIRA, 2011, p. 29-31).

Muitos deles são **atos jurídicos em sentido estrito**, não havendo vontade autônoma (ou liberdade) das partes na escolha da categoria em que devem se enquadrar ou dos seus efeitos. Seus efeitos seriam predeterminados por lei (ex.: citação, intimação ou atribuição de valor à causa).

Mas o CPC-15 prestigiou os **negócios processuais**, em que há vontade autônoma dirigida não só à prática do ato, como também à escolha da sua categorização e dos seus efeitos (ex.: foro de eleição, calendário processual, convenção sobre distribuição do ônus de prova, escolha consensual do perito, acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação ou suspensão convencional do processo, cf. arts. 63, 191, 373, §§ 3º e 4º, 471, 509, I, 313, II, CPC) (sempre admitiram a sua existência, MOREIRA, 1984, p. 87-98; RODRIGUES, 2003, p. 37 e 38; ARRUDA ALVIM, 2003, p. 495 e 496; PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 4, 19 e 20; vinham negando, LIEBMAN, 1985, p. 226 e 227; DINAMARCO, V. II, 2003, p. 472; ROCHA, 2003, p. 242 e outros).

O CPC-15 ampliou o rol de negócios típicos, a exemplo daqueles acima mencionados, e, também, conferiu às partes (e, também, ao juiz, cf. DIDIER, 2017, p. 432; contra CABRAL, 2015, p. 236 ss.) o poder de selar **negócios atípicos**, dentro dos limites do **art. 190, CPC**. Isso será possível antes ou durante o processo que verse sobre direitos que admitam autocomposição, para ajustar mudanças no procedimento de modo a adequá-lo às especificidades da causa, bem como convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Inclusive, segundo §2º do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 (redação dada pela Lei nº 14.112/2020), para fins de selamento dos negócios processuais atípicos no âmbito

da recuperação judicial e da falência, “a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria”.

► Atenção!

O art. 190, CPC, admite a validade de negócios processuais firmados por partes capazes. Necessário que a parte tenha capacidade processual e capacidade processual negocial (negada aos vulneráveis, cf. art. 190, parágrafo único, CPC).

Dentre as partes que poderão selar negócios processuais (inclusive com o juiz), encontra-se a Fazenda Pública, que o firmará através de sua Procuradoria – o que se confirma pelo poder que lhe é atribuído de firmar convenção de arbitragem, e, também, pelas regras dos arts. 75, §2.º, e 83, §1.º, I, ambos do CPC, por exemplo (DIDIER, 2015, p. 384 e 385).

Nesse contexto, observe-se que o art. 19, §12, da Lei n. 10.522/2002 (alterado pela Lei n. 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica), passou a dispor expressamente que: “Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo (...) celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

E o § 13 desse mesmo artigo (alterado pela Lei n. 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica) estabelece que: “Sem prejuízo do disposto no §12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União”.

O Ministério Público já tinha tomado iniciativa nesse sentido, editando a Resolução n. 118/2014, CNMP (arts. 15 a 17), que trata da possibilidade do MP firmar convenções processuais.

Observe-se, ainda, que a Lei n. 13.964/2019 inseriu o art. 3.º-A, na Lei n. 12.850/2013, para prever expressamente que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”. Já havia quem sustentasse a aplicabilidade do art. 190 do CPC aos processos de improbidade administrativa, para admitir a celebração da colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico naquele contexto (DIDIER; BONFIM; 2017, v. 67, p. 110 ss.).

Nesta linha, o STF, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão acerca da utilização da “colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)” (vide Tema 1.043 de Repercussão Geral, STF, rel. Ministro Alexandre de Moraes, no leading case ARE n. 1175650. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1043>>. Acesso em 21 dez 2022).

Demais disso, com a Lei n. 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), passou-se a prever, em seu art. 17-B, a possibilidade do Ministério Público, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil.

Por fim, a Lei do Marco Legal das Garantias (Lei n. 14.711/2023) alterou o art. 1.487-A do Código Civil prevendo que, na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca, apenas o credor titular do crédito mais prioritário tem legitimidade para promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia. Sucede que a parte final do dispositivo formaliza a possibilidade de os credores realizarem negócio jurídico processual para **modificação da legitimação ativa para execução** da garantia de modo diverso do previsto em lei.

Salvo disposição em sentido contrário, esses negócios produzirão efeitos independentemente de homologação judicial (art. 200, CPC). Inclusive, nos termos do Enunciado n. 115 da Jornada de Processo Civil do CJF/STJ: “o negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção”.

Observe-se, contudo, que, no julgamento do Tema n. 1015, sob o rito de recursos repetitivos, a 2.^a Seção do STJ homologou negócio jurídico processual em que as partes selam pacto de não judicialização de conflitos (instituições bancárias anuem em não mais discutir judicialmente sua legitimidade passiva para responder por expurgos inflacionários perante consumidores), sendo que a referida homologação não é exigida pelo ordenamento para que o negócio seja eficaz, tendo somente a função pioneira de tornar o objeto do negócio um precedente com força vinculante. O mesmo ocorreu no Tema n. 1234, pelo STF, no que se refere à legitimidade passiva para fornecer medicamento definida por acordo entre entes federativos.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, controlar a validade do negócio processual, o que abrange os casos de “inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (art. 190, parágrafo único, CPC). Inclusive, considera-se indício de vulnerabilidade a ausência de assessoria técnico-jurídica da parte (cf. enunciado n. 18 do FPPC), bem como a desigualdade de armas no processo conduzida pela supressão do contraditório prevista em negócio processual prévio (STJ, 4.^a T., REsp n. 1.810.444/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23.02.2021, publicado no DPJ de 28.04.2021). Entretanto, segundo o art. 421-A, CC (incluído pela Lei n. 13.874/2019), contratos civis e empresariais presumem-se simétricos e equilibrados, salvo elementos concretos em sentido contrário, que justifiquem ser afastada a presunção, e previsões em sentido diverso, em regime de leis especiais.

► Atenção!

Confira-se **lista de negócios processuais considerados admissíveis** cf. enunciado n. 19, FPPC: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”. Cf., também, lista do enunciado n. 21, FPPC: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para

ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

Cabe consultar, ainda, a lista do enunciado n. 490, FPPC: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); prefixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II)”.

Confira-se, também, que, segundo o enunciado n. 736, FPPC, “é admissível negócio jurídico entre credor e devedor para estabelecer a aplicação prioritária de medidas atípicas”; e de acordo com o enunciado n. 737, FPPC, “é admissível o negócio jurídico processual que autorize a aplicação do regime jurídico do art. 916 do CPC no cumprimento de sentença”.

Por outro lado, o enunciado n. 20, FPPC, dispõe que: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: “acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”.

Acrescente-se, junto a isso, que os enunciados n. 17 e 18, CJF, admitem convenções processuais celebradas pela Fazenda Pública, bem como aquelas inseridas no bojo de pacto antenupcial ou em contrato de convivência, com base no art. 190, CPC.

Demais disso, observe-se que o art. 113, §2.º, CPC, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019, dispõe que “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. Trata-se de regra que deve admitir e ensejar um negócio processual que trate de normas de interpretação de negócio igualmente processual.

Interessante pontuar que a Lei n. 14.112/2020 inseriu novos dispositivos na Lei n. 11.101/2005 admitindo o selamento de negócios atípicos, reconhecendo que se trata de ambiente propício à busca de consenso, acordos, e convenções jurídicas processuais, que podem ter como conteúdo, por exemplo, a formação de um cronograma que possibilite a ampliação e redução de prazos, buscando-se otimização procedimental de incidentes de habilitação e impugnação de crédito, a repartição de despesas processuais, tendo em vista altos custos envolvidos (inclusive com publicações de editais, a “exigência de notificação prévia antes do ajuizamento de qualquer nova demanda” etc. (MAZZOLA; CÂMERA, 2021).

Por fim, há decisão do STJ, não admitindo negócio processual que disponha de situação jurídica(poder) de titularidade do magistrado, sem sua aquiescência, tendo em vista que suas funções são inerentes ao exercício da jurisdição e indispensáveis para garantir o devido processo legal. Demais disso, ponderando, de um lado, o contraditório e a igualdade para o devedor (atingidos com a medida liminar convencionalmente autorizada), e, de outro, a preservação do exercício da autonomia da vontade das partes no selamento do negócio, concluiu-se que houve se sobressai a subtração indevida do contraditório que conduziu à desigualdade de armas, de modo que estaria justificada a invalidação do negócio processual (STJ, 4.ª T., REsp n. 1.810.444/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 23.02.2021, publicado no DJ de 28.04.2021).

Tais atos processuais (negociais ou não) não se confundem com os **atos processuais em sentido estrito**, que são acontecimentos naturais (independentes da vontade humana), que podem ter repercussão no processo, como a morte de uma das partes ou o passar do tempo que conduza à maioria (cf. arts. 70, 71 e 313, I, CPC) (a favor, ROCHA, 2003, p. 241 e 242; RODRIGUES, 2003, p. 37; ARRUDA ALVIM, 2003, p. 494; MITIDIERO, *Comentários*, 2005, p. 13; contra, PASSOS, 2002, p. 64 e 65).

Distinguem-se, também, dos **atos-fatos processuais** (ou atos materiais, para alguns), que, apesar de serem atos humanos, o direito considera irrelevante a vontade em praticá-los, para produção do efeito previsto em lei (ex.: pagamento de custas, revelia, qualquer perda de prazo) (assim, PASSOS, 2002, p. 66 e 67; MITIDIERO, 2005, p. 14; DIDIER; NOGUEIRA, 2011, p. 43 ss.).

Em suma:

	Fato	Ato-fato	Ato	Negócio
Origem	Natureza	Conduta humana	Conduta humana	Conduta humana
Vontade	Inexistente	Irrelevante	Relevante para configuração do ato	Relevante para configuração do ato sua categorização e efeitos
Efeitos	Legais	Legais	Legais	Escolhidos (em maior ou menor medida)

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso público para provimento no cargo de **Juiz do TRT14, de 2008**, considerou-se incorreta a assertiva de que: “O ato processual pode ser conceituado como toda e qualquer manifestação de vontade que tem por fim criar, modificar, conservar ou extinguir a relação jurídica processual, somente podendo ser praticado pelo juiz ou pelas partes”.

O foco do presente capítulo são os atos jurídicos processuais (negociais ou não).

2. CARACTERÍSTICAS DOS ATOS PROCESSUAIS

São características dos atos processuais (AMARAL SANTOS, 2010, p. 290):

- sua **coordenação em série**, pois não se apresentam isoladamente, compondo aquilo que se convencionou chamar de elos de uma corrente;
- sua **ligação pela unidade do escopo**, vez que se realizam visando um ato final (provimento jurisdicional), que encerrará o procedimento (ou uma fase sua naquela instância). Por isso, o efeito de cada ato não é autônomo, existindo apenas e tão somente no processo, para preparar os atos seguintes, rumo ao ato final – ressalvando-se alguns atos que produzem efeitos externos, como a propositura da demanda e a citação válida; e

- c) sua **interdependência**, afinal, como são coordenados em série e se ligam pela unidade do escopo, apresentam entre si graus de interdependência, ora maiores, ora menores.

O procedimento é um todo unitário. Os atos que o compõem não têm, a princípio, objetivos próprios. É com a sucessão ordenada de atos que se mira um objetivo maior que é o oferecimento da tutela jurisdicional. E a sua união é que lhe imprime esta eficácia.

Em regra, cada ato isolado só tem o valor de preparar atos subsequentes. Daí a interdependência dos atos procedimentais, pela qual os atos “anteriores nada produzirão de prático sem os posteriores e estes têm sua validade condicionada à dos que os precedem” (DINAMARCO, 2009, p. 460).

Em outras palavras, de um lado, um ato processual nada produz de prático sem a prática de atos subsequentes; de outro, cada ato processual tem sua validade condicionada à regularidade dos atos precedentes, dos quais dependa – além de ser condicionada à sua própria regularidade.

Nesse contexto, o art. 281, CPC, dispõe que “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

Entretanto, “para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas”. (cf. enunciado n. 277, FPPC)

Por outro lado, “os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade”. (cf. enunciado n. 276, FPPC)

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Em 2008, no concurso público para **Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, foi considerada correta a assertiva de que: “Nos atos processuais complexos, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

No **Exame da OAB Unificado, de 2008**, considerou-se incorreta a assertiva de que: “Anulado um ato processual, mesmo que se trate de um ato complexo, todos os atos subsequentes a ele serão também anulados, ainda que sejam independentes entre si e que a nulidade se refira a apenas uma parte do ato.”

Já no Concurso para provimento no cargo de **Procurador do Estado do AC de 2012**, tomou-se como incorreta a seguinte assertiva: “A nulidade de um ato implica a nulidade de todos os atos subsequentes”.

Daí se infere que cada ato processual pode ser invalidado não só por um defeito próprio (que lhe é inerente), como também por defeito de um ato anterior – por vícios próprios ou por vícios anteriores.

E, além disso, se for viciado um ato essencial que contamine a própria postulação inicial, todo o procedimento pode ser, em consequência, maculado e

invalidado – a exemplo da irregularidade da petição inicial não sanada (arts. 330, I, 485, IV, CPC) –, com a extinção do processo sem exame do mérito (DINAMARCO, 2009, p. 460).

Esse é o chamado “efeito expansivo” da nulidade processual (ou expressão do **princípio da causalidade**), que pode contaminar atos seguintes ou todo procedimento (DINAMARCO, 2009, p. 617).

3. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

3.1. Atos das partes

Os atos das partes podem ser classificados em (AMARAL SANTOS, 2010, p. 295 e 296; CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2009, p. 360 ss.):

- a) **Postulatórios**, que são aqueles em que se postulam pronunciamento do juiz, seja quanto à admissibilidade da postulação (a regularidade do processo), seja quanto ao seu conteúdo (mérito) – a ex. da petição inicial, contestação, recurso.
- b) **Instrutórios**, que se destinam a convencer o juiz, seja com alegações de fato, seja com a proposição e produção de provas sobre elas. Destacam-se, assim, como espécie, os atos probatórios propriamente ditos ou instrutórios em sentido estrito (cf. sentido do art. 364, CPC), consistentes no oferecimento e produção de provas.
- c) **Reais ou de afirmação**, que se “manifestam pela coisa, não pela palavra” (AMARAL SANTOS, 2010, p. 296). As partes não postulam, só agem materialmente. Trata-se de atos-fatos materiais, em que a vontade do agente é irrelevante para o direito, que valora o ato humano como se fosse um fato, um acontecimento. São exemplos o pagamento de custas, o comparecimento físico na audiência, exibição de documentos etc.
- d) **Dispositivos** (ou negócios processuais, para alguns), que são declarações de vontade destinadas a dispor da tutela jurisdicional ou de alguma posição jurídica processual. Podem ser:
 - d.1. **unilaterais**, quando a declaração é de uma só parte – a ex. da desistência da ação ou de recurso, do reconhecimento da procedência do pedido, da renúncia ao direito;
 - d.2. **concordantes**, quando uma parte adere à vontade da parte contrária, seja expressa, seja tacitamente. É o que se dá com a concordância do réu com a desistência da ação (art. 485, § 4.º, CPC) ou com modificação de competência relativa, não contestando o foro escolhido (art. 114, CPC); e
 - d.3. **contratuais**, que se configura em casos em que a declaração de vontade é de ambas as partes. Basta imaginar a convenção para suspensão do processo, foro de eleição, compromisso arbitral (arts. 313, II, 63, e 485, VII, CPC).

Na forma do art. 200, CPC, os atos da parte consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade (o que exclui, para alguns, os atos reais e instrutórios), produzem **efeitos imediatos**, para constituir, modificar ou extinguir “direitos processuais”, independentemente de redução a termo ou de homologação judicial. Entretanto, a desistência do processo só produz efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC).

Nos artigos seguintes, constam algumas regras a mais quanto à prática de atos pelas partes (e seus advogados).

O art. 201, CPC, prevê que as partes, ao entregarem em cartório suas petições, arrazoados, papéis e documentos, têm **direito a recibo** a ser dado pelo serventuário, que servirá para documentar o ato e comprovar o respeito ao prazo eventualmente previsto para sua prática.

O art. 202, CPC, contém regra proibitiva para as partes (e seus advogados), **vedando que lancem “cotas marginais e interlineares”** nos autos.

Quando a parte é intimada, dando-se vista dos autos ao seu advogado (por “termo de vista”), admite-se que se manifeste por “cota”, isto é, por um escrito ou nota registrado diretamente em folha avulsa dos autos – jamais no verso ou anverso de petições ou documentos (que, por qualquer razão, podem vir a ser desentranhados) (SANTOS, 2004, p. 422; e, STJ, admitindo cota do advogado quando lhe é dada vista, STJ, REsp n. 708.441, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. 07.03.06, publicado no DPJ de 20.03.2006; REsp n. 793964/ES, 1.ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 03.04.2008, publicado no DJe de 24.04.2008).

O que não se admite são as cotas marginais ou interlineares, que são escritos ou notas lançados irregularmente por advogado, sem que tenha sido lavrado “termo de vista” dos autos, e que podem acabar alterando o significado de atos já praticados, em comprometimento da segurança jurídica (SANTOS, 2004, p. 422; assim STJ, REsp n. 708.441, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. 07.03.06, publicado no DPJ de 20.03.2006).

Trata-se de ilícito, que, na forma do art. 202, CPC, conduz à adoção de duas providências pelo juiz: a) uma **providência saneadora**, consistente em “**mandar riscá-las**” (as cotas irregulares) dos autos; e b) uma **providência punitiva**, com a **imposição de multa** correspondente à metade do salário mínimo.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Analista em Direito do MPE-CE**, em 2020 (CESPE/CEBRASPE), foi exigida a seguinte questão:

Considerando a situação hipotética em que Bruno ajuizou uma ação de reparação de danos em desfavor de Henrique, tendo requerido a gratuidade de justiça, julgue o item seguinte.

Na hipótese de Bruno desistir da ação, os efeitos da desistência serão produzidos somente após a homologação judicial.

Pelo gabarito oficial a afirmativa foi considerada CERTA.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para provimento no cargo de **Analista Judiciário – TRF5, de 2012 (FCC)**, de acordo com o gabarito oficial, considerou-se incorreta a assertiva de que “é possível às partes lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, desde que em linguagem processual de praxe”.

Questiona-se se o **ato de sublinhar** documentos (petições, decisões etc.) se enquadra no tipo do art. 202, CPC, inclusive para fins de imposição da multa ali prevista (controvérsia constatada por TEOTÔNIO, 2009, p. 295 e 296):

- i) **há quem diga que sim**, pois admitidos traços, mesmo que a lápis, em pouco tempo os autos estariam repletos de anotações que o desfigurariam (ARA-GÃO, 2000, p. 29; e, incidentemente, STJ, REsp n. 708.441, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, j. 07.03.06, publicado no DJ de 20.03.2006);
- ii) **há quem diga que não**, pois enunciados normativos que impõem sanção devem ser interpretados restritivamente (DALL’AGNOL, 2007, p. 249);
- iii) subsistindo **posição intermediária**, no sentido de que a melhor solução é aplicar-se a multa **apenas em caso de reincidência**, mediante prévia advertência do juiz (SANTOS, 2004, p. 422).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Em 2008, no concurso público para o cargo de **Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, foi considerada incorreta a assertiva de que: “Em regra, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, não produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

No concurso público para provimento no cargo de **Analista Judiciário do TRT5, de 2008**, considerou-se incorreta a assertiva de que: “A produção dos efeitos do pedido de desistência da ação dispensa a homologação deste por sentença”.

No concurso para provimento de cargo em **cartório do Tribunal de Justiça do Ceará em 2018 (IESES)**, pelo gabarito oficial, foi considerada CERTA, dentre outras assertivas, a seguinte constante do item “III”: “À exceção da desistência da ação, que só produzirá efeitos após a homologação judicial, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

► **Atenção!**

Diz-se que cada um desses atos poderá ser constitutivo, impeditivo ou extintivo de situações jurídicas processuais. Mas subsistem os **atos processuais neutros**, que não gozam de nenhuma das eficácias jurídicas citadas, mas mera “eficácia técnica ou prática”, como a alegação de direito federal, por ex. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2009, p. 360), que é mera sugestão de enquadramento dos fatos deduzidos na norma ali invocada.

3.2. Atos do juiz

O **pronunciamento judicial** é ato pelo qual o juiz soluciona questões ou toma providências dentro do processo. Os arts. 203 e 204, ambos do CPC, trazem uma classificação dos pronunciamentos judiciais. Cabe analisá-la e interpretá-la.

Mas, antes, frise-se, ao lado desses pronunciamentos judiciais, fala-se em outros atos do juiz, os chamados **atos materiais**, que são atividades instrutórias ou de mera documentação, como a inquirição de testemunha, das partes, inspeção de coisa ou pessoa, o ato de rubricar e assinar ata de audiência (MOREIRA, 2008, p. 241; AMARAL SANTOS, 2010, p. 297 e 298; DINAMARCO, 2009, V. 1, p. 504).

► Atenção!

Essa classificação tradicional não considera a possibilidade de o órgão jurisdicional praticar outros atos de cunho negocial, a exemplo dos atos concertados de cooperação judiciária (art. 69, §2.º, CPC), mencionados no capítulo de competência, e do calendário processual (art. 191, CPC).

3.2.1. Decisões e despachos

Os pronunciamentos judiciais se subdividem em decisões ou despachos.

As **decisões** são atos pelos quais o juiz resolve questões dentro do processo, sejam elas incidentais (controvérsias fático-jurídicas) ou principais (pedidos).

Os **despachos** têm definição legal por exclusão: “Todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte” (art. 203, § 3.º, CPC). Com isso, o legislador não diz muito, não atribuindo um significado ao despacho, constata-se (DINAMARCO, 2009, p. 510).

Mas é possível concluir, por exclusão, que são atos destituídos de conteúdo decisório. São atos de mera movimentação processual. Como, por exemplo, o ato de designação da data da audiência, ato pelo qual determina a remessa dos autos para o contador etc.

► Atenção!

Há quem fale em doutrina em dois tipos de despacho: os meramente ordinatórios (ou de expediente ou mero expediente), praticados pelo cartorário (sem caráter decisório), e os despachos propriamente ditos, praticados pelo magistrado (com caráter decisório). Essa lição ganhou força com o advento da Lei Federal n. 8.952/94, que introduziu um § 4.º ao art. 162 do CPC-73 (correspondente ao § 4.º do art. 203 do CPC-15), atribuindo aos serventuários do cartório a prática dos atos “meramente ordinatórios” (ARAGÃO, 2000, p. 43 e 44).

Outros doutrinadores defendem, a seu turno, que os despachos, em geral, não têm conteúdo decisório. Se o ato do juiz tiver conteúdo decisório, despacho não é, mas, sim, decisão que desafia agravo (MOREIRA, 2008, p. 243, 244, 350 e 351; DINAMARCO, 2009, V. I, p. 510 e 511; STJ, REsp n. 195.848/MG, 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, DJ de 18.2.2002).

Mas o objetivo principal é tratar das decisões.

3.2.2. Decisões do juízo singular

São decisões proferidas pelo juízo singular a sentença e a decisão interlocutória.

O art. 203, § 1.º, CPC, dispõe que a **sentença** é o pronunciamento que **encerra uma fase do procedimento** em primeira instância (**cognitiva** pelo procedimento comum ou **executiva**), resolvendo ou não o mérito (com base nos arts. 485 e 487, CPC). A sentença pode ser então: a) definitiva, se enfrentar o mérito; ou b) terminativa, se não enfrentar o mérito.

Mas esse mesmo dispositivo ressalva “as disposições expressas dos procedimentos especiais”, dando a entender que lá não se aplica tal conceito de sentença. Restringe, ainda, o conceito de sentença ali constante à decisão que põe fim à “fase cognitiva do procedimento comum”.

O objetivo é deixar claro que existem procedimentos especiais com diversas fases (ex.: na prestação de contas há sentença que reconhece o direito de exigir contas e há sentença que delibera sobre as contas prestadas, cf. arts. 550, § 5.º, e 552, CPC). Entretanto, o próprio procedimento comum pode ter várias fases (ex.: fase de conhecimento, fase de liquidação da sentença e fase de execução). E, independentemente de quantas fases tenha o rito, o ato que a encerra será uma sentença.

► Atenção!

O art. 316 do CPC diz que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”. Ocorre que:

- a) nem toda sentença extingue processo – por ex., a sentença pode ser impugnada por recurso ou pode ser seguida de fase de liquidação; e
- b) nem todo processo se extingue por sentença – por ex., o ato final pode ser acórdão ou decisão monocrática que indefere a petição inicial de ação de competência originária do tribunal.

Resta definir a decisão interlocutória.

Nos termos do art. 203, § 2.º, CPC: “**Decisão interlocutória** é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1.º”.

Assim, a decisão interlocutória é definida por exclusão. Deve ser compreendida como aquela dada no curso de uma fase do procedimento, sem encerrá-la – até porque, encerrando-a, sentença será.

Contrapondo, sistematicamente, os §§ 1.º e 2.º do art. 203, percebe-se que o critério distintivo erigido pelo legislador para diferenciar sentenças e decisões interlocutórias foi o topológico (de localização procedimental do ato), podendo-se afirmar que:

- a) sentença é ato pelo qual o juiz encerra uma fase do procedimento de primeira instância, resolvendo ou não o mérito (assim, confirma, o STJ, 3.ª T., REsp n. 1.281.978-RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 5.5.2015, DJe 20.5.2015);
- b) decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz resolve questões, no curso de uma fase do procedimento de primeira instância, sem encerrá-la.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Em 2011, no concurso para **Analisa Judiciário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, considerou-se incorreta a assertiva de que “Sentença é ato processual do juiz, mediante o qual se resolveu não o mérito da causa, pondo fim ao processo, em qualquer das duas hipóteses”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento de cargo de **Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Pará em 2020 (CESPE)** foi exigida a seguinte questão:

O Código de Processo Civil disciplina os atos processuais que podem ser praticados pelas partes e os que devem ser praticados pelo juiz. A respeito dos atos processuais, assinale a opção correta.

- a) São exemplos de atos bilaterais das partes a petição inicial e a conciliação.
- b) São exemplos de atos processuais das partes a contestação e a mediação.
- c) O ato processual do juiz que está apto a por fim ao processo é a decisão interlocutória.
- d) Despacho é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim ao processo.
- e) A sentença é o ato processual do juiz que põe fim à fase cognitiva, mas não extingue a execução.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “B, o que se pode concluir, em grande parte, do conteúdo dos itens acima. Talvez a única ressalva que se faça é à consideração de que a “mediação” é ato da parte, na medida em que é atividade que pressupõe atuação de incentivo e estímulo do mediador como catalizador da solução do conflito.

3.2.3. **Decisões do juízo colegiado**

As decisões proferidas pelos órgãos colegiados são os acórdãos e as decisões monocráticas.

O **acórdão**, previsto no art. 204, CPC, é a **decisão dada por um órgão colegiado**, que pode ser um órgão fracionário ou plenário de tribunal (ex.: câmara, turma, seção) ou uma turma recursal. Decorre de um concurso de vontades dos membros que integram o órgão colegiado.

Já a **decisão monocrática**, que não conta com menção expressa no CPC, é **decisão isolada (singular) de um só membro** do colegiado (como o Relator ou o Presidente, a ex. art. 932, II, III, IV, CPC).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso público para provimento no cargo de **Oficial de Apoio Judicial, do TJ/MG, de 2010**, foi cobrada a questão abaixo:

“Assinale os atos judiciais previstos no Código de Processo Civil.

- a) Despacho ordinatório, sentença e parecer.
- b) Despacho, decisão interlocutória, sentença e acórdão.
- c) Despacho de mero expediente, contradita e acórdão.
- d) Conclusão dos autos, sentença de mérito e acórdão”.

Segundo o gabarito oficial, a resposta correta é a letra “b”.

3.2.4. Importância da classificação

A importância prática dessa distinção deve-se, em especial, ao fato de o legislador ter optado por deixar os despachos irrecorríveis (art. 1.001, CPC) e as decisões recorríveis, prevendo para cada modalidade de decisão um determinado tipo de recurso. É o chamado “paralelismo recursal”.

Por exemplo, em regra, cabe apelação contra sentença e decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento e cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nas hipóteses previstas em lei (arts 1.009 e 1.015, do CPC) – regra esta que comporta detalhamentos e exceções em estudo do sistema recursal.

Ressalte-se, enfim, que a recorribilidade da decisão independe do nome que lhe foi atribuído pelo juiz ou pelo legislador. Mesmo que se denomine dado pronunciamento de “despacho”, se tiver conteúdo decisório – resolvendo questões e causando gravame –, será ele recorrível (MOREIRA, 2008, p. 241 ss.).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para provimento de cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 2022 (FGV)**, foi exigida a seguinte questão:

Recebendo a petição inicial de uma ação de execução fundada em título extrajudicial, o executado, depois de validamente citado, promoveu o depósito de importância em valor inferior àquela pretendida pelo exequente. Reputando, contudo, o crédito satisfeito em sua integralidade, o juiz extinguiu a execução. Para obter a reforma desse provimento junto ao órgão ad quem, deverá o exequente manejar:

- a) recurso de agravo de instrumento;
- b) recurso de apelação;
- c) recurso de embargos de declaração;
- d) recurso ordinário-constitucional;
- e) mandado de segurança, por se tratar de provimento irrecorrível.

Pelo gabarito oficial, a resposta correta consta na letra “B”.

3.2.5. Quadro sinótico

Eis um quadro sintético dos principais pronunciamentos judiciais:

Decisões	Juízo Singular (critério topológico)	Decisão interlocutória
		Sentença: terminativa (sem exame do mérito) ou definitiva (com exame do mérito)
	Juízo Colegiado (critério orgânico)	Monocráticas
		Acórdão
Despachos	Atos não decisórios	

3.2.6. Forma dos pronunciamentos judiciais. Art. 205, CPC

Os despachos e atos decisórios serão redigidos, datados e assinados pelo juiz. Quando proferidos oralmente, serão reduzidos a termo pelo servidor, e, depois, submetidos à apreciação do órgão judicial para revisão e assinatura.

A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

Por fim, “os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico” (art. 205, § 3.º, CPC).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso público para provimento no cargo de **Agente Administrativo do MPE/RN, de 2010**, considerou-se incorreta a assertiva de que: “não tem valor legal a assinatura do juiz feita eletronicamente”.

3.3. Atos dos auxiliares

Os atos dos auxiliares da justiça podem ser de movimentação, documentação, execução e comunicação (cf. AMARAL SANTOS, 2010, p. 298 ss.; CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 360).

Os **atos de movimentação** visam dar impulso e andamento ao processo. São exemplos: conclusão dos autos para o juiz, a remessa dos autos a outro órgão julgador, termo de vista dos autos ao Ministério Público, expedição de mandados e ofícios.

E o art. 208, CPC, já com uma exigência de documentação (como exposto abaixo), prevê que todos estes termos de “juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou chefe de secretaria”.

Nesse contexto, há precedente do STJ, considerando inexistente termo de juntada de mandado de citação realizado por estagiário, por violação ao art. 208, CPC, não dando início, pois, ao prazo para contestação (STJ, REsp n. 1.020.729, 4.ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.3.2008, DJ de 19.5.2009).

Os **atos de documentação** são aqueles que certificam e atestam a prática de atos pelas partes, pelo magistrado ou outros órgãos auxiliares da justiça. São exemplos: certidão de que o mandado foi entregue ao oficial a quem cabe cumpri-lo, certidões de intimação, de recebimento da petição inicial etc.

Segundo o art. 152, V, CPC, incumbe, ainda, ao escrivão ou chefe de secretaria: “fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça”.

Especificamente no que se refere ao **recebimento da petição inicial**, os arts. 206 e 207, CPC, preveem formalidades a serem seguidas pelo escrivão, dispondo que: “ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação”. Além disso, destaca-se, em termos de documentação, a exigência de que numere e rubrique todas as folhas dos autos (art. 207, CPC).

Também no contexto da documentação, dispõe-se, no art. 209, que os atos e termos (todos escritos) do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram – sendo que, não querendo ou não podendo fazê-lo (assinar), o escrivão ou chefe de secretaria certificará, nos autos, a ocorrência.

Os atos e termos processuais costumam ser documentados por escrito, digitados em computador – não falando mais a lei em datilografia ou uso de tinta escura indelével. Inclusive, admite-se o uso da taquigrafia, estenotipia ou qualquer outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal. Mas essa possibilidade fica restrita aos atos judiciais, não aos das partes (art. 210, CPC).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para provimento no cargo de **Agente Administrativo do MPE/RN, de 2010**, considerou-se incorreta a assertiva de que: “é vedado o uso da taquigrafia ou da estenotipia em qualquer juízo ou tribunal”.

Em qualquer caso, conforme o art. 211, CPC, é proibido que, nos atos e termos processuais, sejam deixados espaços em branco – salvo se inutilizados. Não são admitidas, também, entrelinhas, emendas ou rasuras, a não ser que sejam expressamente ressalvadas. O objetivo é evitar atitudes fraudulentas, com uso ilícito desses espaços e lituras.

No **Juizado Especial Cível**, somente os atos reputados essenciais serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Todos os demais atos poderão ser **gravados em fita magnética ou equivalente**, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão (art. 13, § 3.º, Lei n. 9099/95). Admite-se, assim, gravação fonográfica para documentar a audiência.

► Atenção!

O Conselho Nacional de Justiça editou **Recomendação n. 94 de 09/04/2021**, em 31 de março de 2021, indicando como boa prática processual para o melhor oferecimento de prestação jurisdicional, que os tribunais brasileiros implementem a **gravação de todos os atos processuais** (como audiências e sessões de julgamento), virtuais ou presenciais, assegurando publicidade e efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos. Indica, ainda, que “Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>” (Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3860>>. Acesso em 09 jun 2021).

Situação diversa é a dos chamados **processos eletrônicos**.

Nos termos do art. 209, § 1.º, CPC: “Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes”.

Entretanto, o § 2.º deste mesmo dispositivo prevê que, em havendo “contradições” no quanto transcrito e armazenado, deverão ser impugnadas no momento da prática do ato, oralmente, sob pena de preclusão. O juiz deverá decidir a questão de plano. E, ambos, impugnação e decisão, deverão ser reduzidas a termo.

Os **atos de execução** são atos de cumprimento de ordem e mandados judiciais, fora do juízo (a ex. da penhora e busca e apreensão). Normalmente, são realizados por oficial de justiça.

Já os **atos de comunicação** são as citações e intimações implementadas por obra do escrivão, com auxílio dos correios, órgãos de imprensa ou de comunicação, ou pelo oficial de justiça, no cumprimento dos mandados judiciais.

4. FORMAS DOS ATOS PROCESSUAIS

Diz-se que o art. 188, CPC, teria adotado o **princípio da liberdade das formas**, ao proclamar que “os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir”. Diante disso, para os atos que não contem com forma prevista em lei, será ela livre, desde que seja apta a alcançar a finalidade visada pelo ato (ARAGÃO, 2000, p. 12 e 13; AMARAL SANTOS, 2010, p. 291).

Entretanto, há quem pondere que o Código seria permeado de tantas exigências formais em torno dos atos processuais e do próprio procedimento, que passa a ser questionável esse enunciado de liberdade das formas (admitindo vigência de liberdade das formas e procedimentos flexíveis, STJ, 3ª T., REsp 2.008.530/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.03.2023, publicado no DPJ de 23.03.2023). Os atos mais relevantes (ex.: demanda, citação, contestação etc.)